ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 006/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 6, de 26 de janeiro 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Altera na Lei Municipal 1246/2021, de 19 de janeiro de 2021, para dispor sobre a inclusão de cargos no quadro estabelecido no Art. 3º da referida lei.

Senhora Presidente,

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador Clayton Cleze Neres Ferreira, reuniu extraordinariamente no dia 2 de fevereiro de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 6, de 26 de janeiro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto em realce, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.

Pois bem. Se trata de um Projeto de Lei que tem por escopo unicamente de alterar a Lei Municipal nº 1246/2021 recentemente aprovada, para incluir mais alguns cargos para contratação por excepcional interesse público, mediante processo seletivo.

A matéria especifica os cargos, vagas, vencimentos e carga horária, a serem contratadas temporariamente.

Nesse norte, foi encaminhado ainda ao Legislativo Municipal o Ofício nº 010/2021/ADM, justificando a situação excepcional e temporária para inclusão dos cargos de auxiliar de obras e serviços urbanos e Fiscal de Tributos junto aos quadros de cargos para realização do processo seletivo.

Esse é o relatório. Como já asseverado em outro parecer desta comissão sobre o mesmo objeto, a Constituição Federal preconiza no art. 37, inciso IX, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".

A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, dispõe o seguinte no art. 68,

"**Art. 68**. A administração pública municipal direta ou indireta, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:
[...]
VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público."

Nessa esteira, no município de Pedra Preta – MT, as contratações temporárias por tempo determinado de excepcional interesse público são regulamentadas pela Lei Complementar Municipal nº 17, de 19 de dezembro de 2014.

Assim, na realização do procedimento para as contratações, deverá ser observado o que determina a Lei Municipal citada acima, sendo que as nomeações são apenas para cargo de excepcional interesse público, conforme preconiza o art. 2º da norma:

"**Art. 2º.** Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:
I – atender à situação de calamidade pública;
II – atender à situação de emergência;
III– combater surtos epidêmicos;
IV– promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
V– atender ao suprimento de professores e funcionários de escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;
VI– realizar pesquisas estatísticas de campo;
VII– atender ao suprimento de funcionários nos órgãos da administração municipal, nas hipóteses previstas nesta lei.
§ 1º. A contratação de funcionários a que se referem os incisos V e VII deste artigo será efetivada exclusivamente para suprir a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para tratamento de saúde e nos casos de licenças legalmente concedidas.
§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo constante do artigo 5º desta Lei, desde que não haja concurso para os respectivos cargos com prazo de validade ainda em vigência.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município e divulgação no sítio eletrônico e no mural do Poder Executivo Municipal.
§ 1º O processo seletivo simplificado será regulamentado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:
I - autorização legal específica;
II - justificativa circunstanciada da situação temporária que comprove a necessidade de recrutamento por tempo determinado;
III - estabelecimento, no ato convocatório, de critérios objetivos de julgamento e avaliação;
IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do processo de seleção.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Importante destacar, em que pese a vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020, pelo qual se estabeleceu diversas restrições quanto prática de atos e aumento das despesas com pessoal, o art. 8º, IV ressalva as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da CF:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> [...]
>
> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Portanto, ao que compete a presente Comissão Permanente e diante dos fundamentos acima sopesados, entendo pela possibilidade legal de tramitação do Projeto de Lei nº 006/2021.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, após todos os estudos e discussões em reunião sobre a matéria, este Relator exara o presente ***Parecer Favorável*** ao Projeto de Lei nº 006, de 26 de janeiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera na Lei Municipal 1246/2021, de 19 de janeiro de 2021, para dispor sobre a inclusão de cargos no quadro estabelecido no Art. 3º da referida lei.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 2 de fevereiro de 2021.

CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA
Presidente/Relator

KLEBIS MARCIANO ROCHA DOS SANTOS
Vice-Presidente

MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA
Membro